

PARECER Nº 776/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.053420/2013-67
INTERESSADO: EDUARDO BORDE. COORDENAÇÃO DE CONTROLE E
PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou o autuado *por operar aeronave estando o piloto com CHT vencido*.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 0070832 fls. 1)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 0070832 fls. 10)	Nota Técnica (SEI 0070852 fls. 7/13)	Defesa Prévia (SEI 0070832 fls. 11)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 0070852 fls. 18)	Notificação da DCI (SEI 0124857)	Protocolo/postagem do Recurso (SEI 0124857)	Aferição de Tempestividade (SEI 0932595)	Prescrição Intercorrente
00065.053420/2013-67	657717162	04101/2013	CANAC 539569 PT-UXA	28/01/2013	27/03/2013	03/05/2013	10/05/2016	20/05/2013	23/09/2016	17/10/2016	27/10/2016	07/08/2017	17/10/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137.

Infração: *tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.*

Proponente: Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto por **EDUARDO BORDE** em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI em tela (SEI 0070832 fls. 1).
- Auto de Infração - AI** - O AI descreve, em síntese, que o comandante da aeronave contrariou o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207, do RBAC 137, a saber:
Foi constatado, através da cópia da página número 32 do diário de bordo número 2 da aeronave PT-UXA, que na data e horário acima mencionados, Vossa Senhoria operou esta aeronave em voo local (SWAJ/SWAJ), num total de 2h (duas horas) de voo, estando com seu certificado de habilitação técnica (CHT paga) vencido desde 29/02/2012, contrariando o previsto na seção 137.207 do RBAC 137.
- Relatório de Fiscalização - RF** - A equipe de fiscalização relata (SEI 0070832 fls. 02 e anexos fls. 03 à 09) que foi constatado através de cópia das páginas do diário de bordo nº 02, da aeronave PT-UXA, que em datas e horários acima relacionados, o piloto **EDUARDO BORDE** operou a aeronave PT-UXA, em voo local SWAJ/SWAJ, estando com seu certificado de habilitação técnica (CHT PAGA - piloto aeragrícola) vencido desde 29/02/2012, contrariando o previsto na seção 137.207, do RBAC 137.
- Para comprovar a infração foram anexados ao RF os seguintes documentos:
*a) File da aeronave;
b) File do Piloto;
c) Cópia do termo de abertura e da página nº 033 do Diário de Bordo nº 02, da aeronave PTUXA;
d) Cópia da Seção 137.207, do RBAC 137.*
- Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia**- O interessado tomou ciência do processo, por meio de notificação, com juntada do AR aos autos (SEI 0070832 fls. 10) em 03/05/2013 e apresentou sua Defesa Prévia protocolada/postada em 16/05/3013 (SEI 0070832, fls. 11).
- Despacho Diligência** - O setor competente para julgamento de Autos de Infração - AI em 1ª Instância da Superintendência de Segurança Operacional, doravante designado de ACPI/SPO expediu, em 25/04/2016, o Despacho (SEI 0070852 fls. 1), no qual solicitou à GGEP informações sobre o processo 60800.247187/2011-81 que tratava da habilitação do tripulante.
- Em resposta à referida diligência foram anexados aos autos os documentos às folhas 02 à 06 SEI 0070852.
- Nota Técnica nº 7/2016/ACPI/SPO** - Foi anexado aos autos, Nota Técnica, ao qual se solicitou ao Superintendente de Padrões Operacionais "aprovar a possibilidade de aplicação do princípio da razoabilidade para análise dos processos referentes ao descumprimento da legislação com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer)", para, assim, pudesse se admitir que cada infração por descumprimento do referido artigo corresponda à jornada do tripulante desde o momento que se apresenta até o seu encerramento.
- Da Decisão de Primeira Instância - DCI** - Em 23/09/2016, a ACPI/SPO, por meio do Parecer (SEI 0070852 fls. 14 à 17) sugeriu a aplicação de multa no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, tendo em vista a existência da circunstância atenuante prevista no parágrafo 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008, o que foi, posteriormente acatado pela DECISÃO (SEI 0070852 fls. 18), considerando, assim, configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer aplicando sanção no patamar mínimo, para cada jornada de trabalho.
- Notificação da DCI e apresentação de recurso**- Regularmente notificado acerca da decisão de primeira instância em 17/10/2016, como demonstra o AR (SEI 0124857), a(o) interessada(o) interpôs recurso - protocolado/postado na Agência em 27/10/2016 (SEI 0140560).
- Certidão de Tempestividade do Recurso** - Em Certidão (SEI 0932595) datado de 07/08/2017 a Secretária da ASJIN conheceu a tempestividade do recurso interposto.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 05/10/2018.
- É o relatório. Passa-se à análise.**

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado (a), bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO(A) INTERESSADO(O)

- Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - *operar aeronave estando com o CHT vencido o piloto* contrariou o previsto no Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137, a saber:
*Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)
II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
(...)
d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;*
- Já o RBAC 137 trata dos requisitos para Certificação e requisitos para operações agrícolas e sua Seção 137.207 estabelece o seguinte:
*137.207 Requisitos para pilotos
(a) Somente podem realizar operações aeragrícolas pilotos agrícolas habilitados conforme o RBHA 61, ou RBAC que venha a substituí-lo, e com Certificado Médico Aeronáutico (CMA), emitido segundo o RBAC 67, válido.*
- Da análise dos dispositivos supra, fica claro que a transgressão à norma se dá no momento em que pilotos que não estejam habilitados realizam operações aerográficas.
- Das razões recursais** - No mérito, a(o) interessada(o) traz as mesmas alegações que fizera em sua 1ª Defesa prévia, e acrescenta
*a) que ao final de 2011, mais de dois meses antes do vencimento do certificado de habilitação técnica teria se submetido a todos os procedimentos necessários e encaminhado à ANAC a documentação exigida para revalidação de seu CHT;
b) que estava com os cheques práticos e provas teóricas da banca em dia, teria encaminhado todos os documentos exigidos e entendia que mesmo com toda a demora que pudesse ocorrer*

para a análise do processo para deferimento do CHT, estaria com os documentos atualizados para quando estivesse em período de pulverização de lavoura, pois a CHT venceria apenas em fevereiro de 2012.

c) que a ANAC alega que fora encaminhado aviso de indeferimento no processo de habilitação PAGA no início de 2012, por preenchimento incompleto quanto a descrição de voos e data, mas que o referido aviso de indeferimento nunca teria sido recebido pelo autuado, apesar de estar com os dados de domicílio, telefone e e-mail atualizados perante a Agência e, por essas razões, o regulado julgou estar em dia com a documentação e que a revalidação de sua habilitação estaria deferida já que teria alcançado aprovação nas provas práticas e teóricas.

d) alega tratar-se apenas de questões burocráticas das quais não tomou conhecimento, por não ter recebido nenhuma mensagem por parte da ANAC sobre as pendências no preenchimento da documentação até a data em que necessitaria trabalhar, e por isso, acabou por equivocadamente entender que estava em dia com as documentações, inclusive porque a empresa contratante verificava a regularidade dos certificados (seio meus).

e) por último, requer seja revista e reconsiderada a aplicação sucessiva das penalização aplicadas por não ter recebido qualquer informação de pendências nos documentos encaminhados.

19. **Questão de fato** - A equipe de fiscalização relata (SEI 0070832 fls. 02 e anexos fls. 03 à 09) que foi constatado através de cópia das páginas do diário de bordo nº 02, da aeronave PT-UXA, que em datas e horários acima relacionados, o piloto EDUARDO BORDE operou a aeronave PT-UXA, em voo local SWAJ/SWAI, estando com seu certificado de habilitação técnica (CHT PAGA - piloto aeragrícola) vencido desde 29/02/2012, contrariando o previsto na seção 137.207, do rbac 137.

20. Para comprovar a infração foram anexados ao RF os seguintes documentos:

- a) File da aeronave;
- b) File do Piloto;
- c) Cópia do termo de abertura e das respectivas páginas do Diário de Bordo nº 02, da aeronave PTUXA;
- d) Cópia da Seção 137.207, do RBAC 137

21. É relevante destacar que a mera alegação do interessado destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

22. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

23. Ademais, em sua primeira manifestação defensiva a esta agência, o interessado alega que: "No entanto, devido a espera de ser incluído no sistema, entendo que fizera tudo correto, voei como fui citado pelo órgão, com a CHT vencida". Nota-se que o caráter cogente da norma não traz exceções que deem a possibilidade, por parte do regulado, em descumprí-la. Como se denota da própria manifestação do interessado, a infração foi cometida, e, tendo em vista, ainda, a objetividade da norma, verifica-se como presente a materialidade infracional.

24. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

Item 2.2. Análise da Defesa (fl. 23 e 24)

Tendo em vista os documentos apresentados pela fiscalização, a saber: o Detalhe Aeronavegante, que demonstra o vencimento da habilitação PAGA (Piloto Agrícola) em 02/2012 e páginas do Diário de Bordo da aeronave PT-UXA, que comprovam as operações realizadas pelo mesmo, o qual, em sua defesa, admitiu o cometimento das infrações apontadas.

Resulta-se que a justificativa do interessado, alegando que houve demora na atualização do sistema ANAC não exclui ou transfere a responsabilidade acerca do fato, uma vez que o mesmo deveria aguardar que sua situação se regularizasse para que realizasse operações aeragrícolas. Logo, não resta qualquer dúvida em relação ao cometimento das infrações noticiadas nos Autos de infração em análise.

O piloto apresenta como comprovante o extrato de documentos enviados à ANAC em dezembro/2011 que originou o processo 60800.247187/2011-81.

A sua habilitação demonstra o vencimento da habilitação PAGA em 02/2012. As infrações relacionam voos ocorridos no ano de 2013, ou seja, quase um ano depois do vencimento de sua habilitação.

Com o intuito de serem acostados aos autos elementos probatórios acerca das alegações apresentadas pela defesa foi realizada consulta à GCEP para que fornecesse informação sobre os processos de habilitação do tripulante. Foi acostado aos autos histórico do processo 60800.247187/2011-81 (fl. 14), relação de processos de habilitação abertos pelo tripulante CANAC 539569 (fl. 15), histórico de habilitação do tripulante (fls. 16/17) e file do tripulante (fl. 18) em razão de trazer informações necessárias para análise do presente processo e conclusão do assunto sob apreciação.

Com base nestes documentos verifica-se que o tripulante deu entrada no processo 60800.247187/2011-81 para renovação de sua habilitação que venceu em fev/2012 no dia 12/12/2011 e no dia 31/01/2012 seu processo foi indeferido por não constar nas páginas de descrição de voos o preenchimento do ano e a fiscalização dos totais de cada página, aponta ainda que o processo aguardava a FAP para conclusão.

Conforme histórico da habilitação do tripulante (fls. 15/16) a FAP da habilitação PAGA foi incluída no sistema apenas no dia 26/09/2013 e em 02/10/2013 foi instaurado o processo 00065.1400018/2013-11 para revalidação de sua habilitação PAGA, sendo este concluído em 28/11/2013) conforme verifica-se pela relação de processos de habilitação abertos pelo tripulante CANAC 539569 (fl. 14).

As declarações apresentadas inicialmente pela defesa não demonstraram nenhuma excludente para aplicação de penalidade, assim, não demonstraram qualquer elemento relevante que pudesse afastar o fundamento utilizado pela fiscalização, não fazendo qualquer prova no sentido de elidir a presunção de veracidade de que se reveste o Auto de Infração, tão pouco afastar a responsabilidade da parte interessada quanto à infração cometida.

Entende-se que a presunção de legitimidade dos atos de fiscalização é *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário, contudo, tais provas devem ser robustas, de forma a desconstituírem as observações feitas pela fiscalização no local da ocorrência.

2.3. Conclusão

[...]

A operação foi comprovada pela página do Diário de Bordo da aeronave PT-UXA, acostada aos autos. E, de acordo com a cópia da Tela do SACI do Detalhe Aeronavegante, referente ao Autuado, a sua Habilitação PAGA estava vencida desde 02/2012.

Desta forma, considera-se, de fato, configurada a prática de infrações à legislação vigente, em especial ao que estabelece o **artigo 302, inciso II, alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica**.

[...]

3. Medidas Sugeridas

Conforme Nota Técnica 07/2016/ACPI/SPO aprovada pelo Superintendente de Padrões Operacionais, em 10/06/2016, os processos referentes ao descumprimento da legislação com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;".

[...]

25. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram capazes de afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;".

27. Para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, II, "d", do CBAer (Anexo II - Código AHV), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário e R\$ 3.000,00 (três mil reais) no patamar máximo.

28. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o

valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

29. Em consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (SEI 3242868) realizada em 16/07/2019, agora em sede recursal, observa-se a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado (a) nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

30. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

31. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

32. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantido o valor da multa no patamar mínimo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)** para cada infração.

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.053420/2013-67	657717162	04101/2013	CANAC 539569 PT-UXA	28/01/2013	<i>tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.</i>	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

34. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

35. À consideração superior.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinicius Barbosa Siqueira
Estatário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/07/2019, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Barbosa Siqueira, Estatário(a)**, em 16/07/2019, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3144334** e o código CRC **D4A1FB25**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 908/2019

PROCESSO Nº 00065.053420/2013-67

INTERESSADO: Eduardo Borde, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3144334). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao longo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a** multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a EDUARDO BORDE, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00065.053420/2013-67	657717162	04101/2013	CANAC 539569 PT-UXA	28/01/2013	<i>tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.</i>	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/07/2019, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3145272** e o código CRC **911E4446**.

Referência: Processo nº 00065.053420/2013-67

SEI nº 3145272